

A/C

COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021.

Processo Licitatório n. 079/2021

Pregão Presencial n. 029/2021

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

INTERATIVA FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.058.935/0001-42, com sede no Setor de Indústria Bernardo Saião, Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71.736-205, neste ato representada pelo Diretor Presidente *IZAIAS JUNIO VIEIRA*, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, CPF (MF) n.º 852.336.331-91, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal n.º 5.450/2005; Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei n.º 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela empresa **PAC SERVICES LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O presente Pregão Presencial Nº 29/2021 possui o objetivo de realizar “Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo, EPI’s (Equipamento de Proteção Individual) e emprego dos equipamentos adequados à execução dos trabalhos nas dependências dos imóveis que sediam os diversos departamentos e faculdades da UniRV – Universidade de Rio Verde, incluindo salas de aulas e clínicas.”.

Superada a Aceitação das Propostas e a Verificação da Habilitação dos Licitantes, a empresa Interativa Facilities Ltda. fora considerada vencedora do certame e, então, a empresa PAC Services Ltda. divulgou sua intenção de propositura de Recurso Administrativo em face da Decisão da Comissão de Licitação deste certame que realizou a correta desclassificação da empresa por não apresentar as planilhas de composição dos custos unitários do m², bem como, cotar, em sua planilha orçamentária, os impostos CSLL e IRPJ.

Pois bem, em análise a minuta apresentada, verifica-se, facilmente, que a Comissão de Licitação tomou a decisão mais prudente possível, visto que, de fato, a Recorrente infringiu itens do Edital, além de decisões jurisprudenciais e atos normativos.

Ademais, a minuta impugnada não utilizou-se de base legal, possuindo a finalidade de alterar a decisão da Comissão de Licitação, mas sem amparo algum.

Ficará evidente, portanto, sua intenção de meramente obstar a empresa habilitada em adjudicar o objeto deste Pregão Presencial e, ainda, postergar o referente processo licitatório, visto que, suas alegações não foram condizentes com a realidade e utilizou-se de fundamentação recursal rasa e frágil.

Ademais, como de notório conhecimento, os órgãos e agentes que prestam serviço público, como no presente Pregão Presencial, estão estritamente **vinculados** aos diplomas legais e decisões judiciais, não cabendo a eles discricionariedade quanto aos atos praticados e seu cumprimento do exarado. Por esta razão, conforme será mais bem explanado abaixo, o presente Recurso Administrativo deve ser inadmitido e a decisão impugnada deverá manter-se inalterada.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

II.A – DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

II.A.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CSLL E IRPJ NOS TRIBUTOS

Conforme mencionado, em sábia decisão, o Pregoeiro determinou que a empresa PAC Services Ltda. “incluiu valores de CSLL e IRPJ nos tributos, embora seja vedado pelo Acórdão 950/2007 – TCU. Consta imposto de renda em sua proposta.”

Pois bem, previamente, passemos à leitura da ementa da decisão do Tribunal de Contas em plenários, mencionada alhures:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. COTAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O EDITAL. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM IRPJ E CSLL EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESISTÊNCIA DO PROCESSO PELA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO. 1. **O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.** 2. Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia atuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada. 3. **Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por***

meio de disposições editalícias apropriadas.¹ (Grifo Nosso)

Conclui-se, desta forma, que a empresa não poderá objetivar o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos de IRPJ e CSLL, sendo exatamente a prática realizada por PAC Services Ltda, vejamos:

MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
4.1	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,50%	R\$ 21,41
B	Lucro	0,50%	R\$ 21,41
C	Tributos (Federais, Estaduais e Municipais)	0,00%	R\$ -
C.1	PIS	0,65%	R\$ 27,83
C.1.1	COFINS	3,00%	R\$ 128,44
C.1.2	ISS	5,00%	R\$ 214,06
C.2	CSLL	9,00%	R\$ 385,32
C.3	IR	15,00%	R\$ 3,21
C.3.1			
C.4	Outros Tributos (especificar)		
Total			R\$ 801,67

Nota(1): Custos indiretos, tributos e lucro por empregado.

Nota(2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

Ainda, cumpre mencionar o trecho da 4ª Edição da Revista de Licitações e Contratos, baseada nas Orientações e Jurisprudência do TCU que coaduna com o mesmo entendimento:

Em caso de licitação exigida, dispensa ou inexigibilidade, a Administração licitadora deve excluir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do orçamento-base da licitação e dos formulários que os licitantes

¹ Autoridade:Tribunal de Contas da União. Plenário – Título: ACÓRDÃO TCU 950/2007 – Data: 23/05/2007

utilizam para preenchimento das propostas e da planilha de custos, por se tratarem de despesas que não integram o cálculo da taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI). Não é legal, portanto, repassá-los ao contratante, por se tratarem de tributos que oneram diretamente a pessoa do contratado. Essa vedação estende-se ao licitante na formulação dos preços, tanto na composição do BDI quanto na elaboração da planilha de custos ou do orçamento apresentados. (Grifo nosso)

Portanto, como de notório saber, **a liberdade de ação do pregoeiro é mínima**, pois, deve ater-se à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Destarte, esta comissão deverá manter sua sábia decisão inalterada, pois está, estritamente, de acordo com as decisões jurisprudenciais.

II.A.2 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DO M²

Conforme anteriormente mencionado, o Pregoeiro determinou que a empresa PAC Services Ltda: “não atende ao item 6.4 do edital e ao item 5.2.1 do termo de referência, uma vez que não apresentou o demonstrativo contendo valores unitários por categoria.”

Pois bem, de fato, em análise de sua proposta, a empresa desclassificada não incluiu em sua proposta a metodologia do Preço Mensal Unitário por M².

Fato este que constitui sua desclassificação, pois, é fator determinante conforme anexo VII-D item 6- Complemento dos Serviços de Limpeza e Conservação da Instrução Normativa 05/2017, vejamos:

PREÇO MENSAL UNITÁRIO POR M² (metro quadrado)

ÁREA INTERNA - (Fórmulas exemplificativas de cálculo para área interna - alíneas "a" e "b" do subitem 3.1. do Anexo VI-B: para as demais alíneas, deverão ser incluídos novos campos na planilha com a metragem adequada).

MÃO DE OBRA	(1) PRODUTIVIDADE (1/M ²)	(2) PREÇO HOMEM- MÊS (RS)	(1x2) SUBTOTAL (RS/M ²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{(30^{**} \times P^*)}$		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$		
TOTAL			

E a falta de inclusão da metodologia do preço, logicamente, obsta a análise da planilha pela Comissão de Licitação, sendo impossível que esta verifique qual fora o caminho utilizado para alcançar o valor proposto, não concluindo, portanto, qual a produtividade de referência do trabalhador utilizado.

Seria no mínimo, cômico, nobre julgador, que uma proposta eivada de erros como a da empresa recorrente, fosse aceita. Isto só não seria ilegal, como também fomentaria outras propostas com este nível.

Ademais, a Administração Pública não poderia oferecer tratamento diferenciado para a empresa PAC Services Ltda., em outras palavras, não poderia aceitar uma proposta eivada de erros, enquanto os outros licitantes estão de acordo com o edital.

Conclui-se, desta forma, que a empresa fora desclassificada corretamente, pois contrariou dispositivos legais e princípios administrativos, tais como Vinculação ao Edital, Igualdade/Isonomia e Legalidade, e, por esta razão, a decisão judicial deverá manter-se inalterada.

III.B – DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Há ultraje ao princípio da Vinculação ao Edital quando a empresa não apresentou os documentos necessários para sua habilitação, conforme determina o edital. Vejamos nas palavras do ínclito doutrinador HELY LOPES MEIRELLES o conceito deste pilar administrativo:

*“é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus*

*termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”²
(g.n.)*

Em outros termos, além de ilegal, não faria sentido algum termos orientações a serem seguidas pelos participantes e não exigir destes o cumprimento daquelas.

Entende ainda o mestre HELY LOPES MEIRELLES que:

*“estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, **enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.**”³ (g.n.)*

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região compreende que quando houver violação ao principal da Vinculação ao Edital a participante deverá ser **desclassificada**. Vejamos:

² Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho.* - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016, pág 321

³ ³ Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho.* - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016, pág 321

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. 1- É lícito ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua legalidade e vinculação às regras e exigências previstas no edital do certame. 2- Se o licitante não observou os termos do edital quanto à apresentação dos documentos, pode ser desclassificado. 3- Apelo improvido.⁴ (g.n.)

Entende-se que a vinculação ao edital não estará limitada apenas a não apresentação dos documentos, como também se alastra quanto ao não atendimento às diretrizes da prestação de serviço.

Assim, seguindo a prescrição do edital, os entendimentos doutrinários e as jurisprudências pátrias chegamos ao entendimento de que a empresa PAC Services Ltda. praticou ato ilícito e deverá manter-se desclassificada deste pedido de cotação, visto que não seguiu as determinações estabelecidas no edital deste.

Outrossim, , conforme anteriormente mencionado, a Desclassificação da empresa PAC Services Ltda. está em conformidade com o princípio da igualdade/isonomia, vejamos JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO doutrinando⁵ a respeito:

⁴ (TRF-4 - AC: 50099578320134047000 PR 5009957-83.2013.4.04.7000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA)

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Lúmen Júris, 12ª ed. , Rio de Janeiro: 2004

“Igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça se vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”

Neste sentido, a Administração Pública deve dispensar tratamento diferenciado para Licitantes, devendo todos serem julgados pelos mesmo critérios e, conseqüentemente, permanecer a desclassificação da empresa Recorrente

Também ocorre a ofensa ao princípio disposto no §1º, inciso II, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que é o da **competitividade** decorrente do princípio da isonomia, vejamos:

Artigo 3 - (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A afronta aos princípios editalícios também vem acompanhada da quebra da Igualdade/Isonomia no ato de apresentação da proposta da participante Recorrente, visto que, esta se utilizou de meios que não estavam disponíveis a todos os participantes para ser habilitada no certame, pois há, de fato, um tratamento diferenciado quando a Comissão de Licitação declara habilitada uma empresa que não apresentou a devida comprovação.

Conforme § 1º, inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos Agentes Públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras [...]”.

Não há que se discutir quanto a não aplicação do princípio da Igualdade/Isonomia no presente caso, pois é cediço e notório que a Empresa com a habilitação eivada de erros utilizou de artifícios diferentes dos outros participantes em apresentar um valor inferior da proposta.

Tal ilegalidade fora percebida pelo Pregoeiro ao realizar o julgamento da decisão judicial, visto que desclassificação a participante. Seguindo corretamente as determinação doutrinárias:

“Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa” (MELLO, 2004, p. 73). (g.n.)

Fortalece a argumentação quanto a necessidade de desclassificação da participante o seguinte entendimento jurisprudencial pátrio:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida.⁶ (g.n.)

A referida Organização pode estar prestes a realizar a contratação da empresa ora Impugnada o que certamente impossibilitara a ora Impugnante de oferecer melhores preços e condições ferindo um dos pilares básicos da Licitação e do Próprio Chamamento que é justamente a busca da proposta mais vantajosa.

⁶ (TRF-4 - APL: 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA)

Neste sentido, o prosseguimento está em confronto, também, com o princípio da impessoalidade, já que está direcionando o Certame para quem fornece condições inferiores dos outros participantes.

Ademais, sem dúvida, o princípio da moralidade guarda estreita relação com o princípio da impessoalidade, *“pois, se pessoas com idêntica situação são tratadas de modo diferente, e, portanto, não-impessoal, a conduta administrativa estará sendo ao mesmo tempo imoral. Sendo assim, tanto estará violado um quanto o outro princípio.”*

Ou seja, princípio que exige da Administração, além de comportamento lícito, comportamento pautado na moral, bons costumes, regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a ideia comum de honestidade.

No caso concreto, ao permitir que a licitante participe do certame sem incluir a incluir em sua proposta a metodologia do PREÇO MENSAL UNITÁRIO por M² obsta a livre concorrência entre os demais participantes.

A fim de fundamentar a aplicação de todos os princípios anteriormente citados, é exposto o entendimento dos Tribunais brasileiros que se perfilham a estes entendimentos, obrigando a aplicação

destes pilares administrativos à Processos Licitatórios, Atos administrativos.

Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da Igualdade/Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos...”⁷

E, também:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92, ARTIGOS 9º E LL, V) – Ofensa aos princípios da publicidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e da legalidade bem demonstrada (Constituição Federal, artigo 37: Constituição Estadual, artigo 111) – Concurso utilizado com vistas a facilitar ingresso de familiares em cargo público – Integrantes da comissão de concurso que não se encontravam habilitados – Contratação de serviços de terceiros sem licitação ou procedimento, além de pagamentos realizados a pessoa fictícia, em proveito dos réus – Relatório final do certame confeccionado sem a participação dos membros da comissão – Atos

⁷ TST – Tribunal Superior do Trabalho no ROMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29686 – SA – Relator Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA – DJU 14.11.2003.

de improbidade cometidos dolosamente, cuja apenação foi bem dosada, com observância do princípio da razoabilidade (lei 8.429/92, artigos 9º e 11, inciso V, e 128) – Recurso não provido.”⁸

Pois bem, diante do demonstrativo de afronta ao Princípio da Vinculação do Edital, da Igualdade/Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade, fica evidenciada a necessidade de manter-se a Decisão Judicial que **DECLASSIFICOU** a empresa PAC Services Ltda. diante da ausência de documentação e afronta às determinações para participação no certame.

V – DO REQUERIMENTO

Destarte, pelas razões acima esposadas, requer a Contrarrazoante:

a) Que seja completamente indeferido o Recurso proposto pela PAC Services LTDA. em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a INTERATIVA FACILITIES LTDA, ora Recorrida, habilitada no certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

⁸ TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo, na AC – Apelação Cível nº 206.626-5/7-00 – 9ª CDPriv. – Relator Desembargador RICARDO LEWANDOWSKI – J. 07.05.2003.

b) Que seja mantido o resultado já apresentado na Ata Final do Pregão Presencial Nº 29/2021.

c) Que caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Contrarrazão seja submetida à autoridade superior para revisão.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Brasília, Distrito Federal, 26 de novembro de 2021.

IZAIAS JUNIO

VIEIRA:85233633191

Assinado de forma digital por
IZAIAS JUNIO VIEIRA:85233633191
Dados: 2021.11.26 16:04:22 -03'00'

INTERATIVA FACILITIES LTDA.

CNPJ (05.058.935/0001-42)

Representante Legal



LOTES 32/34, (PRACA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartoriosdf.com.br - e-mail: atendimento@cartoriosdf.com.br

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): INTERATIVA
FACILITIES LTDA

aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (23/08/2021), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), INTERATIVA FACILITIES LTDA, empresa com sede no Quadra 02, conj E, lote 01, Núcleo Bandeirante-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.058.935/0001-42, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JCDF sob n.º 53201140971, em 13/05/2002, neste ato, representada por seu Sócio-Diretor IZAIAS JUNIO VIEIRA, brasileiro, solteiro, maior, sócio-Diretor, Carteira Nacional de Habilitação n.º 00320460567-DETRAN-DF e CPF n.º 852.336.331-91, com endereço profissional acima descrito; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), MARCELO LAURINDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, administrador, Cédula de Identidade n.º 2.316.246-SSP-DF e CPF n.º 004.213.771-35 e/ou FLAUZELITON JOSE APARECIDO GONÇALVES, brasileiro, casado, comerciante, Cédula de Identidade M-4638472-SSP-MG e CPF n.º 682.169.126-68 e/ou WALTER GONÇALVES OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, Cédula de Identidade n.º 27.657.942-2-SSP-SP e CPF n.º 213.389.768-26 e/ou SELMA RAIMUNDA SIMIÃO MARRA, brasileira, casada, gerente, Cédula de Identidade n.º 2.359.223-SSP-GO e CPF n.º 435.065.691-04 e/ou WANDRIUS THIAGO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, comerciante, Cédula de Identidade n.º 2.173.173-SSP-DF e CPF n.º 728.190.571-87 e/ou ANDRÉ ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, Cédula de Identidade n.º 42.930520-5-SSP-SP e CPF n.º 329.982.238-18 e/ou THIAGO CHAVES DE HOLLANDA E SILVA, brasileiro, divorciado, comerciante, Cédula de Identidade n.º 11.343.669-DETRAN-RJ e CPF n.º 090.413.947-61, todos com endereço profissional acima descrito, (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); a quem confere especiais poderes para representa-lá perante os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, seus departamentos e secretarias, Repartições Públicas, Administrativas, Autárquicas, Cartórios em Geral, Governo Federal, Estadual, Municipal, Governo do Distrito Federal, Pessoa Física e/ou Jurídica de direito público ou privado, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Comércio e Indústria em geral, Receita Federal do Brasil, Delegacia da Receita Federal, Ministério em geral, Fundações, Sindicatos, Companhias de Água, esgoto, energia elétrica, Luz e Companhias Telefônicas em geral, BRASIL TELEOM, BRASIL TELECOM GSM, GVT, TIM, AMERICEL/CLARO, VIVO, TELEBRÁS, CREA, DLFO, INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL- INSS/IAPAS, DETRAN, CONTRAN, DNER/DNIT, DER, CIA DE SEGUROS, CONSÓRCIOS EM GERAL, INSPETORIAS DE TRÂNSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS-DRFV, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, PROCON, SERASA, SPC, CADIN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, Delegacia Regional do Trabalho, Juntas Comerciais e Junta Comercial do Distrito Federal, em quaisquer Foro, instancia ou Tribunal, e onde com esta se apresenta necessário for. Podendo, para tanto, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, formulários, requerimentos, termos, requerer, receber e apresentar certidões diversas, certidões negativas, nada consta, alvarás diversos e autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento e quaisquer processos até final decisão, pedir visitas, cumprir exigência, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar a aceita recebidos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da firma, assinar documentos fiscais e faturas, promover e efetuar endossos e avais em títulos para descontos bancários, assinar bordereaux, admitir e demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, rescindir contratos homologar rescisão contratual nomear preposto junto a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E/PU JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO; Justiça Trabalhista e Varas do Trabalho, abrir, dar andamento e acompanhar quaisquer processos e/ou ações judiciais até final decisão, para ampla defesa de todos os direitos e interesses da outorgante em todos os pleitos de qualquer natureza, assinar e requerer o que for preciso, apresentar e retirar documentos, passar recibos, dar e receber quitação, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, receber citações, prestar declarações e informações, participar de audiências, requerer mudanças de datas, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer e receber certidões, alvarás diversos e demais, autorizações, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, acordar, discordar, recorrer, requerer, firmar compromissos, pagar e/ou receber quaisquer importâncias, seja a que título for podendo receber, dar e aceitar recibo e quitação; e, ainda constituir e/ou destituir advogados com os poderes da cláusula AD-JUDITIA, e os mais necessários, inclusive os de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, receber citações;



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1599931181

NOME LEAIAS JUNIO VIEIRA		
DOC. IDENTIDADE:ÓRG EMISSOR/UF 1892960 SSP DF		
CPF 852.336.331-91	DATA NASCIMENTO 18/06/1979	
FILIAÇÃO AGARIAS VIEIRA BATISTA FRANCELINA MARIA VIEIRA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 00320460507	VALIDADE 16/07/2023	1ª HABILITAÇÃO 06/05/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BRASILIA, DF	DATA EMISSÃO 26/07/2018
-----------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

35604143584
DF755419871

DISTRITO FEDERAL

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

Solução **SERPRO** / DENATRAN


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL


SISTEMA CFA/CRA

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO	DATA REG.	VIA
CRA-DF Nº 024607	30/09/2011	1ª

NOME
MARCELO LAURINDO DA SILVA



HABILITAÇÃO
ADMINISTRADOR

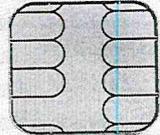
DOC. IDENTIFICAÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	CPF
2316246	SESPDS/DF	004.213.771-35


ASSINATURA DO PORTADOR
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

FILIAÇÃO

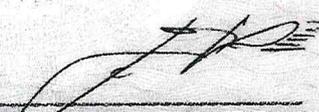
NAIR LAURINDO DA SILVA

NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
30/10/1985	Brasileira	Brasília - DF



Brasília - DF 31/08/2020

Local e Data Exp.


ADM. UDENIR DE OLIVEIRA SILVA
Presidente do CRA - DF

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

